



Parecer nº 308 /2021 – GGZ.

PROCESSO: 6594/2021

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº220/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº220/2021, de autoria do vereador Eliel Miranda, onde "Dispõe sobre o Poder Executivo, através do órgão responsável, inserir nos projetos arquitetônicos dos órgãos do Município de Santa Bárbara d'Oeste a instalação de sistema de coleta para captação da água de chuva, na forma que especifica".

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

010

g

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar proponente busca criar a obrigatoriedade de que os prédios públicos do Município, tanto em seus projetos de edificação inicial ou reforma, bem como nas adaptações que se fizerem necessárias, instalem reservatórios e sistemas de captação da água da chuva, objetivando economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

6. De acordo com a nova orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça bandeirante, não há óbice legal ou constitucional para a proposição do presente PL, uma vez que a instituição de tais modificações no âmbito dos prédios públicos, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. É bem verdade que a Corte de Justiça paulista, quanto à criação de obrigações materiais no âmbito da estrutura física da Prefeitura local, procedeu à recente alteração em sua jurisprudência, que antes era pacífica no sentido de que o presente Projeto acabaria por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

8. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a instituição de obrigações tal qual previstas no presente PL, não estariam reservadas à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

9. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*".

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

011

8

10. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

11. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 9.891, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – NORMA QUE "CRIA O SISTEMA DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022813-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

12. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de novembro de 2021.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA**

PROCESSO Nº 6594/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 308/2021-GGZ, constante às fls. 09-11, à Diretoria Legislativa para que encaminhe á Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal